



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CAMARA

Processo TC nº 04176/07

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DA PARAÍBA - CINEP.** Prestação de Contas
de Adiantamento. Regular.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01073 /2010

RELATÓRIO

O Processo TC nº **04176/07** trata da análise da prestação de contas do adiantamento concedido pela Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP, no montante de R\$ 5.000,00, à servidora Maria de Fátima Cunha Duarte Pires.

A Auditoria procedeu à análise e concluiu que as despesas realizadas no montante de R\$ 3.487,35 foram pagas com recursos do FAIN e não da CINEP, como também observou a ausência do nome do Responsável pelo adiantamento nos recibos dos pagamentos. Foi recomendado ainda pelo Órgão Técnico que se observe as determinações contidas na Lei nº 3.654/71 e na Resolução Normativa RN TC nº 09/97, no sentido de evitar erros em processos futuros.

A Responsável pelo adiantamento foi notificada e apresentou defesa às fls. 51/103, a qual foi analisada pela Auditoria, que concluiu pela permanência da irregularidade apontada no relatório inicial.

A representante do Ministério Público veio aos autos e opinou pela notificação ao Presidente do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, por entender que a quantia dispendida seria de responsabilidade do referido Fundo.

De ordem do Relator, foi então notificado o ex-Presidente da CINEP, Sr. Raimundo Tadeu Farias Couto, o qual apresentou sua defesa, que foi analisada pelo Corpo Técnico que se posicionou pela manutenção da irregularidade, devido terem sido apresentados os mesmos argumentos da defesa anterior.

O Processo foi novamente encaminhado ao Ministério Público que através da sua representante opinou pela irregularidade do adiantamento, com a determinação de devolução dos recursos nos termos das manifestações técnicas e recomendações aplicáveis à espécie.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CAMARA

Processo TC nº 04176/07

PROPOSTA DE DECISÃO

No que tange à falha remanescente, não vejo como imputar o débito à responsável pelo adiantamento, pois, as despesas foram dispendidas no objeto do adiantamento, que era a revitalização do polo calçadista de Campina Grande, e ainda verifiquei que os recursos utilizados foram da CINEP, conforme cheques sacados da conta do Banco Real que pertence à referida Companhia, fl 69/101. Diante disso, PROponho que esta 2ª Câmara **JULGUE REGULAR** a prestação de contas do adiantamento feito a Srª Maria de Fátima Cunha Duante Pires e determine que seja expedida em seu favor a competente provisão de quitação.

É a proposta.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº **04176/07** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas da Srª Maria de Fátima Cunha D. Pires e determinar que, passada em julgado a decisão, seja expedida em favor da responsável, a competente provisão de quitação.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

TC-Plenário Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, em 21 de setembro de 2010.

CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO